Acórdão: 20.966/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000174332-64

Impugnação: 40.010132319-61

Impugnante: S & S Produtos Siderúrgicos Ltda - ME

IE: 338339881.00-86

Proc. S. Passivo: Carlos Lacerda de Campos/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante conferência de livros e documentos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4°, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos pela entrada de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 412/425, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 436/442.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no valor de R\$ 618.497,05 (seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), pela entrada de mercadorias acobertadas por documentos fiscais falsos/ideologicamente falsos, no período de março de 2010 a março de 2012.

Como se observa, o objeto da lide é a entrada no estabelecimento da Impugnante de mercadorias acobertadas por documentos fiscais falsos/ideologicamente falsos.

Limita-se a Defesa em discutir o valor, a impropriedade e o efeito confiscatório das penalidades.

Porém, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, não merecem

acolhida, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Resta, então, prejudicado esse enfrentamento no caso vertente dos autos, até porque, as penalidades lançadas no caso em comento seguem os ditames dos dispositivos aplicáveis à espécie e constantes da legislação mineira.

Esclarecida a legalidade da cobrança do imposto e das multas, cabe esclarecer a motivação do Auto de Infração. A Impugnante foi autuada por apropriar, indevidamente, créditos de ICMS relativos à entrada de documentos fiscais falsos/ideologicamente falsos.

A legislação que cuida da espécie assim prescreve:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado
irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem
estabelecimento, ressalvadas as hipóteses
previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

20.966/12/1^a

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

RICMS/02:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(...)

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

b - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

c - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

d - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

e - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(,,,.)

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(. . .)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Documentos fiscais falsos são documentos não autorizados pela Administração Fazendária, não tem existência legal e não são aptos de forma alguma para acobertar operações.

Documentos ideologicamente falsos, apesar de autorizados, têm sua idoneidade maculada conforme os vícios e circunstâncias de sua emissão, tornando-se inaptos para acobertar operações. No caso deste Auto de Infração, constam documentos fiscais de contribuintes que encerraram irregularmente suas atividades, de contribuintes

inscritos, porém sem estabelecimento e até de empresas que utilizaram de documentos falsos para a obtenção da inscrição estadual, eivando de vício insanável os documentos fiscais emitidos.

O fato de a empresa estar devidamente cadastrada não afasta a possibilidade de haver documentos falsos/ideologicamente falsos em seu nome. Há casos de documentos falsos com dados de empresas já existentes e cadastradas que, muitas vezes, nada tem a ver com a falsificação.

Como tais documentos fazem prova somente a favor do Fisco, e, em muitos casos, não se conhece a autoria da falsificação, quem está de posse dos mesmos e os utilizou para acobertar mercadorias e apropriar-se indevidamente dos créditos, é quem deve prestar contas, pois deles se beneficiou.

Esses documentos, muitas vezes, prestam-se à função de gerar créditos fictícios ao destinatário ou acobertar mercadorias em estoque que foram adquiridas sem documentação fiscal. Não deixam de ser falsos ou ideologicamente falsos pelo simples fato de terem sido escriturados, pois a escrituração é a prova de que o contribuinte utilizou-os e deles se beneficiou.

Tanto é verdade que, para a lavratura do Auto de Infração, faz-se imprescindível a inclusão de cópias do livro de Registro de Entradas como meio de prova.

Os documentos falsos/ideologicamente falsos encontrados na escrita da Impugnante foram registrados no livro Registro de Entradas e tiveram apropriados os créditos a eles referentes, conforme cópias em anexo (fls. 348/396). Constam no processo, também, os atos declaratórios de falsidade/falsidade ideológica dos documentos (fls. 336/347).

A legislação mineira não permite a utilização, sob a forma de crédito, de valores de ICMS destacados em documento fiscal falso/ideologicamente falso, salvo se ficar comprovado que o imposto devido na operação foi integralmente pago. O dispositivo em questão, o art. 70 do RICMS/02, determina:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(. . .)

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

No mesmo sentido, o disposto no art. 9º da Resolução nº 4.182/10 aduz que é facultado ao contribuinte, que tenha efetuado registro de documento fiscal falso/ideologicamente falso, no intuito de legitimar o creditamento, promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal, *in verbis:*

Art. 9° O contribuinte que tenha efetuado registro com base nos documentos mencionados no art. 7°, poderá recompor a conta gráfica, recolher o ICMS,

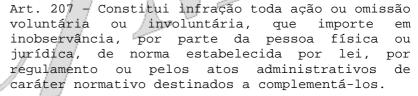
20.966/12/1^a 4

se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início de ação fiscal.

Parágrafo único. Para efetivação do procedimento previsto no caput, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à repartição fazendária de seu domicílio, relacionando os dados da nota fiscal e do ato declaratório ou Auto de Constatação e data da publicação destes e apresentar documento de arrecadação correspondente para ser visado pela autoridade competente, se devido, bem como juntar copia das notas fiscais.

É importante destacar que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelo remetente das mercadorias, que seria a prova concludente de que o imposto correspondente teria sido integralmente pago.

Quanto às alegações de ausência de dolo na conduta da Impugnante, e de que não lhe compete fiscalizar as informações sobre os fornecedores, insta observar que a Impugnante tem responsabilidade, pelo aproveitamento indevido, pois a responsabilidade erigida da apropriação de crédito de ICMS destacado em documento fiscal falso/ideologicamente falso, nos termos do art. 207, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 136 do CTN, tem natureza objetiva.



- § 1º Respondem pela infração:
- 1. conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Veja o disposto no CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que se admita, em tese, a boa-fé da Autuada, tal circunstância não afasta a ilegitimidade dos valores creditados, vez que estes se submetem ao princípio da não-cumulatividade.

20.966/12/1^a 5

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2012.

